



PROJETO DE LEI Nº 202 – De 07 de Maio de 2002.

“Dispõe sobre doação que especifica e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás, autorizada nos termos dessa Lei, em realizar a doação com encargo ao Estado de Goiás, de 50 (cinquenta) lotes urbanos, do loteamento denominado “Setor Vitória” neste município que seguem:

- I - Lote de nº 01,02,03 e 05 da Quadra 03;
- II - Lote de nº 01 a 16 da Quadra 04;
- III - Lote de nº 01 a 16 da Quadra 05;
- IV - Lote de nº 01 a 14 da Quadra 06.

Parágrafo único - O encargo da doação de que trata esse artigo, será a implantação e execução por parte do Estado de Goiás, do Programa “Cheque Moradia”, neste município.

Art. 2º - A doação de que trata essa Lei, subordina-se a exigência do interesse público, sendo dispensado o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 17,I,b).

Art. 3º - Fica retrocedido ao patrimônio do município de Santa Fé de Goiás, independente de notificação, os lotes doados nos termos do artigo 1º, se no prazo máximo de 01(um) ano contado da publicação dessa Lei, o Estado de Goiás, não cumprir a obrigação assumida em razão da doação.

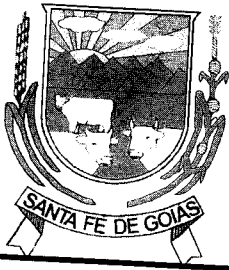
Parágrafo único - A condição de retrocessão de que trata esse artigo, deverá constar da escritura pública de doação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário. A mesma tem caráter urgentíssimo.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos 07 de Maio de 2002.

  
SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR  
Prefeita Municipal

Av. Araguaia n.º 1.144 Centro CEP 76265-000 Fone:385 1141 CGC 25.107.517/0001-05



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

**AUTOGRAFO LEI Nº272/02**

Santa Fé de Goiás, 10 de Maio de 2002

A PREFEITA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU**, e eu Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

“Dispõe sobre doação que especifica e da outras providenciais”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás, autorizada nos termos dessa Lei, em realizar a doação com encargo ao Estado de Goiás, de 50 (cinquenta) lotes urbanos, do loteamento denominado “Setor Vitória “neste município que seguem”:

I-Lote de nº 01, 02, 03 e 05 da Quadra 03;

II-Lote de nº 01 a 16 da Quadra 04;

III-Lote de nº 01 a 16 da Quadra 05;

IV-Lote de nº 01 a 14 da Quadra 06.

Parágrafo único O encargo da doação de que trata esse artigo, será a implantação e execução por parte do Estado de Goiás, do Programa “Cheque Moradia”, neste município.

Art. 2º. A doação de que trata essa Lei, subordina-se a exigência do interesse público, sendo dispensado o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 17, I, b).

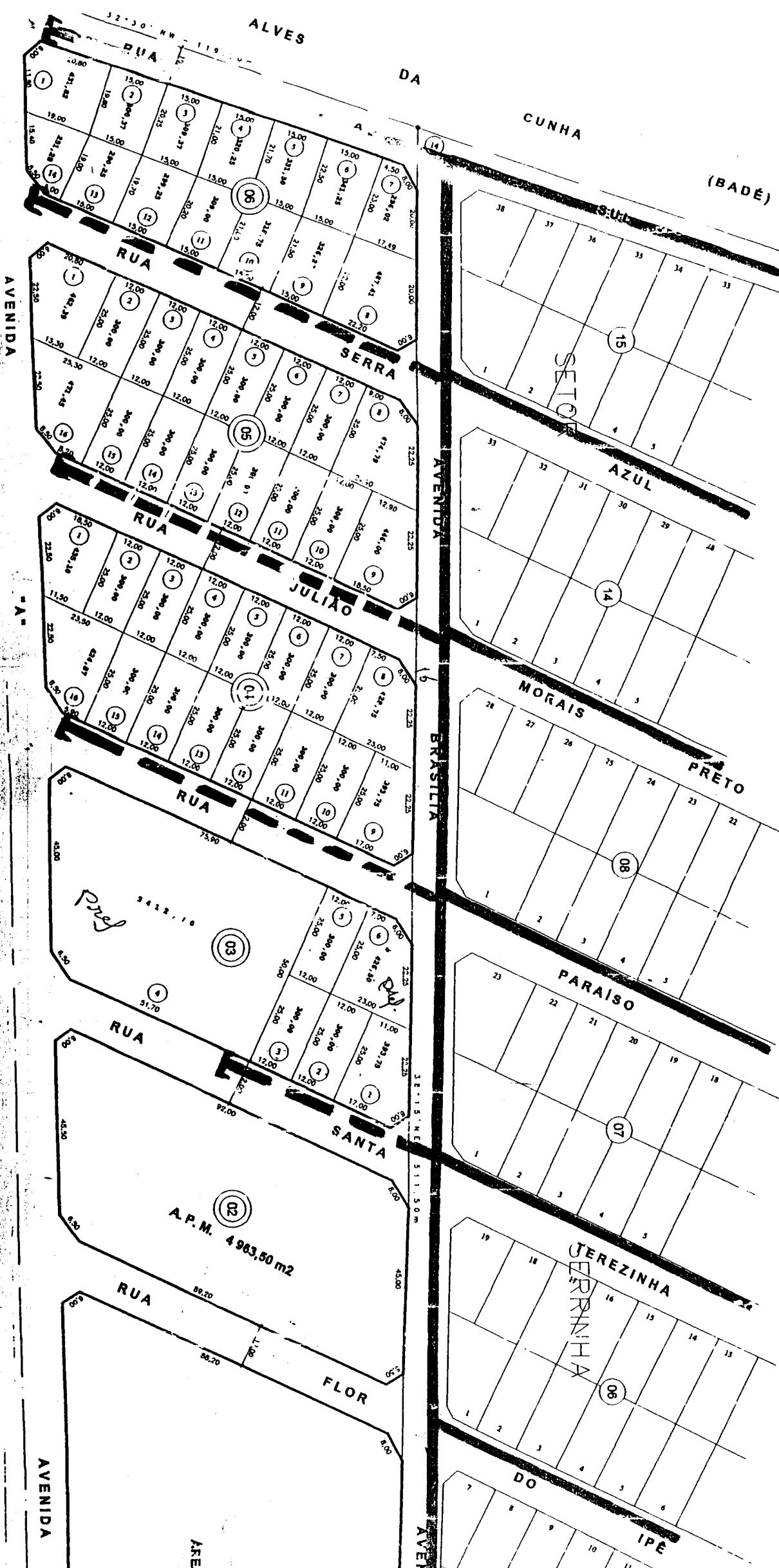
Art 3º.- Fica retrocedido ao patrimônio do município de Santa Fé de Goiás, independente de notificação, os lotes doados nos termos do artigo 1º, se no prazo máximo de 01 (um) ano contado da publicação dessa Lei, o Estado de Goiás, não cumprir a obrigação assumida em razão da doação.

Parágrafo único -A condição de retrocessão de que trata esse artigo, deverá constar da escritura pública de doação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor. Na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário. A mesma tem caráter urgentíssimo.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, aos 10 dias do mês de Maio de 2002 (dois mil e dois.)

  
GLEDEMAR JOSÉ DE MOURA  
- Presidente da câmara-



EXISTENTE  
 A EXECUTAR





LEI Nº 272 Santa Fé de 15 de Maio de 2002

**“Dispõe sobre doação que especifica e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás, autorizada nos termos dessa Lei, em realizar a doação com encargo ao Estado de Goiás, de 50 (cinquenta) lotes urbanos, do loteamento denominado “Setor Vitória” neste município que seguem:

- I- Lote de nº 01,02,03 e 05 da Quadra 03;
- II- Lote de nº 01 a 16 da Quadra 04;
- III- Lote de nº 01 a 16 da Quadra 05;
- IV- Lote de nº 01 a 14 da Quadra 06.

Parágrafo único - O encargo da doação de que trata esse artigo, será a implantação e execução por parte do Estado de Goiás, do Programa “Cheque Moradia”, neste município.


Art. 2º - A doação de que trata essa Lei, subordina-se a exigência do interesse público, sendo dispensado o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 17,I,b).

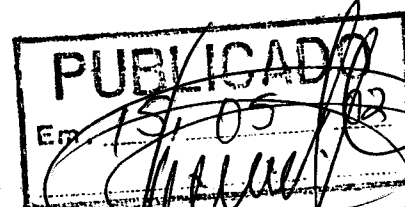
Art. 3º - Fica retrocedido ao patrimônio do município de Santa Fé de Goiás, independente de notificação, os lotes doados nos termos do artigo 1º, se no prazo máximo de 01 (um) ano contado da publicação dessa Lei, o Estado de Goiás, não cumprir a obrigação assumida em razão da doação.

Parágrafo único - A condição de retrocessão de que trata esse artigo, deverá constar da escritura pública de doação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário. A mesma tem caráter urgentíssimo.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos 15 de maio de 2002.

  
SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR  
Prefeita Municipal





LEI Nº 272 Santa Fé de 15 de Maio de 2002

**“Dispõe sobre doação que especifica e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás, autorizada nos termos dessa Lei, em realizar a doação com encargo ao Estado de Goiás, de 50 (cinquenta) lotes urbanos, do loteamento denominado “Setor Vitória” neste município que seguem:

- I- Lote de nº 01,02,03 e 05 da Quadra 03;
- II- Lote de nº 01 a 16 da Quadra 04;
- III- Lote de nº 01 a 16 da Quadra 05;
- IV- Lote de nº 01 a 14 da Quadra 06.

Parágrafo único - O encargo da doação de que trata esse artigo, será a implantação e execução por parte do Estado de Goiás, do Programa “Cheque Moradia”, neste município.

Art. 2º - A doação de que trata essa Lei, subordina-se a exigência do interesse público, sendo dispensado o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 17,I,b).

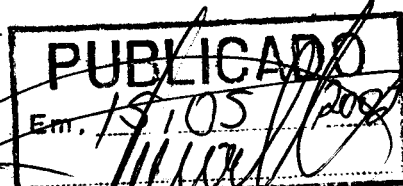
Art. 3º - Fica retrocedido ao patrimônio do município de Santa Fé de Goiás, independente de notificação, os lotes doados nos termos do artigo 1º, se no prazo máximo de 01 (um) ano contado da publicação dessa Lei, o Estado de Goiás, não cumprir a obrigação assumida em razão da doação.

Parágrafo único - A condição de retrocessão de que trata esse artigo, deverá constar da escritura pública de doação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário. A mesma tem caráter urgentíssimo.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos 15 de maio de 2002.

  
SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR  
Prefeita Municipal





LEI Nº 272 Santa Fé de 15 de Maio de 2002

**“Dispõe sobre doação que especifica e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás, autorizada nos termos dessa Lei, em realizar a doação com encargo ao Estado de Goiás, de 50 (cinquenta) lotes urbanos, do loteamento denominado “Setor Vitória” neste município que seguem:

- I- Lote de nº 01,02,03 e 05 da Quadra 03;
- II- Lote de nº 01 a 16 da Quadra 04;
- III- Lote de nº 01 a 16 da Quadra 05;
- IV- Lote de nº 01 a 14 da Quadra 06.

Parágrafo único - O encargo da doação de que trata esse artigo, será a implantação e execução por parte do Estado de Goiás, do Programa “Cheque Moradia”, neste município.

Art. 2º - A doação de que trata essa Lei, subordina-se a exigência do interesse público, sendo dispensado o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 17,I,b).

Art. 3º - Fica retrocedido ao patrimônio do município de Santa Fé de Goiás, independente de notificação, os lotes doados nos termos do artigo 1º, se no prazo máximo de 01 (um) ano contado da publicação dessa Lei, o Estado de Goiás, não cumprir a obrigação assumida em razão da doação.

Parágrafo único - A condição de retrocessão de que trata esse artigo, deverá constar da escritura pública de doação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário. A mesma tem caráter urgentíssimo.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos 15 de maio de 2002.

  
SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR  
Prefeita Municipal



LEI Nº 272 Santa Fé de 15 de Maio de 2002

**“Dispõe sobre doação que especifica e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás, autorizada nos termos dessa Lei, em realizar a doação com encargo ao Estado de Goiás, de 50 (cinquenta) lotes urbanos, do loteamento denominado “Setor Vitória” neste município que seguem:**

- I- Lote de nº 01,02,03 e 05 da Quadra 03;**
- II- Lote de nº 01 a 16 da Quadra 04;**
- III- Lote de nº 01 a 16 da Quadra 05;**
- IV- Lote de nº 01 a 14 da Quadra 06.**

**Parágrafo único - O encargo da doação de que trata esse artigo, será a implantação e execução por parte do Estado de Goiás, do Programa “Cheque Moradia”, neste município.**

**Art. 2º - A doação de que trata essa Lei, subordina-se a exigência do interesse público, sendo dispensado o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 17,I,b).**

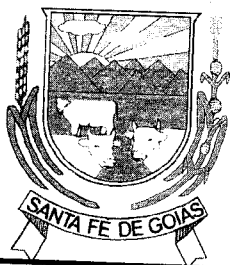
**Art. 3º - Fica retrocedido ao patrimônio do município de Santa Fé de Goiás, independente de notificação, os lotes doados nos termos do artigo 1º, se no prazo máximo de 01 (um) ano contado da publicação dessa Lei, o Estado de Goiás, não cumprir a obrigação assumida em razão da doação.**

**Parágrafo único - A condição de retrocessão de que trata esse artigo, deverá constar da escritura pública de doação.**

**Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário. A mesma tem caráter urgentíssimo.**

Gabinete da Prefeita Municipal, aos 15 de maio de 2002.

  
**SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR**  
Prefeita Municipal



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

AUTOGRAFO LEI Nº272/02

Santa Fé de Goiás, 03 de Junho de 2002

A PREFEITA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU**, e eu Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

“Dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e da outras providências”

Art.1º Fica estabelecido nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no Art.165, Parágrafo 2º, da constituição Federal e da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município de Santa Fé de Goiás-GO, para o exercício de 2003, compreendendo:

- I. -as prioridades e nestas da administração publica;
- II. a estrutura e organização do orçamento;
- III. as diretrizes para a elaboração do orçamento;
- IV. as disposições relativas à admissão de servidores e à realização de despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributaria;
- VI. as diretrizes das receitas;
- VII. as diretrizes das despesas.

## CAPITULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

Art.2º Em consonância com o art.165, parágrafo 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, terão precedências na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

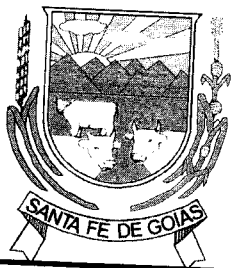
Parágrafo Único- As metas e prioridades do Município para o exercício de 2003, deverão obedecer sistematicamente ao Anexo I da presente lei.

## CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de prorrogação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais um produto necessário à manutenção da ação governamental;
- III. Projeto, um instrumento de prorrogação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais um produto que a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e





ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Parágrafo Primeiro- cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo Segundo- As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física ou integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo Terceiro – Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Parágrafo Quarto- As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art.4º O orçamento discriminara a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

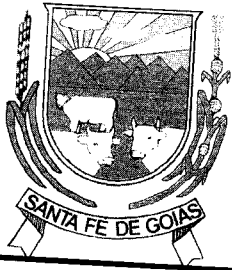
1. pessoal e encargos sociais;
2. juros e encargos da dívida;
3. outras despesas correntes;
4. investimentos;
5. inversões financeiras;
6. amortização da dívida.

Art 5º - O orçamento compreende a programação dos Órgãos dos poderes: Executivos-administração direta e indireta- e Legislativo Municipal, da seguridade Social, abrangendo todas entidades e Órgãos a ela vinculados, bem como dos fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Publico.

Art 6º A lei orçamentária em caráter de programação especificas as dotações destinadas:

- I. As ações descentralizadas de educação e cultura;
- II. As ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- III. Ao pagamento de benefícios da previdências social;
- IV. Ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- V. A concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI. Ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida fundada interna;
- VII. Ao pagamento de sentenças judiciárias;
- VIII. Ao atendimento de outras ações administrativas;

Art 7º o Projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa.

Parágrafo Primeiro – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art.22, inciso III, da lei n.4.320/64, de março de 1964 e Resolução Normativa-TCM nº 003/2001 são os seguintes:

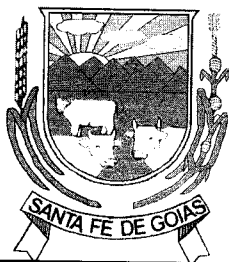
- I. Evolução da receita segundo as categorias e seu desdobramento em fontes, discriminados cada imposto e contribuição de que trata o art.195 da constituição;
- II. Evolução da despesa segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. Resumo das receitas por categorias econômicas;
- IV. Resumo das receitas por categorias econômicas;
- V. Receita e despesas segundo categoria econômicas, conforme o Anexo I da lei n 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI. Receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da lei 4.320, de 1964, e sua alterações;
- VII. Despesas segundo o poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recurso.
- VIII. Despesas segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa.
- IX. Fontes de recursos vinculados às despesas segundo órgão, função, subfunção e programa.
- X. Despesas por projeto, atividades e operação especiais, conforme fonte de recursos e categorias econômicas;
- XI. Quadro de detalhamento da despesa por órgãos, grupos e fontes.

Parágrafo Segundo – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I- Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Parágrafo Terceiro- o poder executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares

- I. Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art.60 do ADCT, com a redação dada pela emenda constitucional n. 14, de 1996;
- II. A programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativas à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver;
- III. Os gastos, por unidade, nas áreas de administração, assistência social, educação, esporte, habitação, saúde saneamento e transportes;
- IV. A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e externa em 2002, indicando os prazos médios de vencimento;
- V. Os pagamentos relativos aos grupos de despesas “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, da dívida interna e externa em 2002, indicando os prazos médios de vencimento;



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

- VI. A evolução da receita nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e estimada para 2003, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas. Destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2003;
- VII. A despesa com pessoal e encargos sociais, por poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, para os exercícios a que se referem.
- VIII. A memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art.60 do ADCT;
- IX. Os subsídios de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total.

Art. 8º No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de agosto de 2002.

Art.9º a lei orçamentária anual autorizara o Executivo, nos termos da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1.964, abrir créditos adicionais de suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total de despesas fixadas na própria Lei, criando, se necessário elementos de despesas em cada projeto ou atividade.

## CAPITULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos.

Art.11º- O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação de propostas de alterações do plano e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

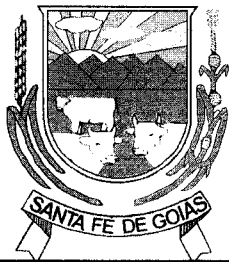
Art.12º- Além de observar as demais diretriz estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13º - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 14º- Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. Ações de caráter sigiloso;
- II. Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

Art. 15º- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social:

Parágrafo Primeiro – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada se fins lucrativos devesse apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo Segundo – É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art.16º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao Público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar públicas do ensino fundamental.

Art.17º- A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 18º - A abertura de créditos adicionais suplementares serão realizados através de decretos do poder Executivo e dada à devida publicidade.

Art.19º - a alocação de recursos na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso VI do Art.6, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica.

## CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL

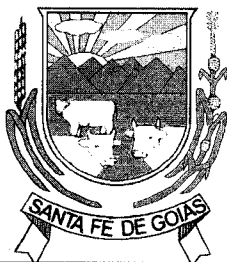
Art.20º - o poder Executivo, publicara até 31 de agosto de 2002, a tabela de cargos eletivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não –estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único- O poder Legislativo, observara o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.21º - no exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, Observarão os limites estabelecidos na forma da Lei complementar a que se refere o Art. 169 da constituição Federal.

Art.22º- No exercício de 2003, observado o disposto no art.169 da constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- existirem cargos vagos a preencher, após 31 de agosto de 2002, dos cargos constantes da tabela a que se refere o art.20º desta Lei;
- II- houver previa dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;e
- III- for observado o limite previsto no artigo anterior.



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

Parágrafo Único- No exercício de 2003, o Poder Executivo Municipal promoverá a admissão de pessoal para o provimento de cargos públicos nos termos do Art.37 da constituição Federal.

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art.23º - o Executivo encaminhará à Câmara Municipal sempre que necessário, projetos de lei sobre alterações no sistema Tributário Municipal, que será considerado na estimativa da receita, especialmente:

- I- atualização de plantas de valores do Cadastro Técnico Municipal;
- II- Revisão e instituição de taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efeito custo do serviço;
- III- Revisão das taxas pelo exercício do poder de política no município;
- IV- Ampliação da progressividade das alíquotas do imposto predial e territorial urbano;
- V- Revisão de alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art.24º A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção, desconto ou benefício, de natureza tributaria ou financeira, somente entrará em vigor após a anulação de despesas com valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Parágrafo Único- em havendo a renúncia de receita provocada pelo disposto neste artigo, deverá o Poder Executivo promover a atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, objetivando a ampliação da base de cálculo para o lançamento de imposto, bem como a revisão dos critérios para a cobrança das taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços.

## CAPITULO VI

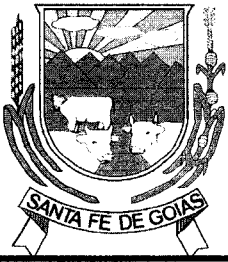
### DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art.25º- O projeto de Lei Orçamentária poderá inserir na receita, operações de créditos autorizadas por Lei específica, que serão vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada a efetiva realização da receita.

Art.26º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até trinta dias após o encerramento do exercício de 2002.

Art.27º- constituirá crime de responsabilidade, o não lançamento e arrecadação dos tributos e taxas públicas, devidamente autorizados, conforme dispõe esta Lei.

Art.28º- O poder Executivo, promoverá medidas visando a cobrança judicial e extrajudicial dos tributos municipais.



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

## CAPITULO VII DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art.29º - Da fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes desta Lei.

Art.30º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art.31º- Os projetos em fase de execução deste que revalidadas à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art.32º - As despesas com pessoal não poderão ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, respeitando o limite estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo Único – O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- I- Salário;
- II- Obrigações patronais;
- III- Proventos de aposentadoria e pensões;
- IV- Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores.

Art.33º- O orçamento Municipal deverá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convenio, desde que sejam de conveniência do governo que tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art.34º - Os parcelamentos de débitos, terão dotação orçamentária própria e prioridades nos pagamentos.

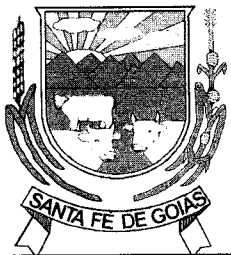
Art.35º - As despesas de ajuda e manutenção dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Policiais, terão dotação específica, não podendo ter acréscimos reais em relação à receita.

Art.36º - Será elaborado para cada Fundo Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I- Fonte dos recursos financeiro, no qual serão indicados as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes de capital.
- II- Aplicações, onde serão discriminadas:
  - a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo;
  - b) Os recursos destinados ao cumprimento das ações, classificados sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesa de capital.

Art. 37º - Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no exercício, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimento” e “inversões financeiras”.

Art.38º - O poder executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência à obtenção das metas fiscais.



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

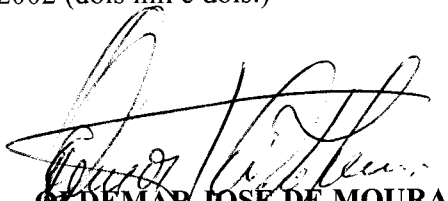
Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

Art.39º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrara os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providencias derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art.40º - esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, aos  
03 dias do mês de Junho de 2002 (dois mil e dois.)



**ELDEMAR JOSÉ DE MOURA**  
- Presidente da câmara-

# ANEXO



AVALIAÇÃO  
ATUAL DO  
MUNICÍPIO DE

SANTA FÉ DE  
GOIÁS - GO

**RELATÓRIO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS COM BASE NA  
LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

**1) Introdução.**

O presente relatório atuarial tem por objetivo de apresentar os resultados atuariais decorrentes da avaliação atuarial do regime de previdência social do "Município de Santa Fé de Goiás" e indicar o custo normal, ou seja, o volume de aporte contributivo necessário para que a "Previdência Social do Município de Santa Fé de Goiás" possa dar as garantias hoje previstas na sua legislação aos atuais servidores municipais elegíveis à sua previdência.

Os resultados apresentados neste relatório seguiram as condições e normas previstas na Legislação de novembro de 1998 e Portaria nº 7.796, 28 de agosto de 2000 e dão cobertura ao conjunto de benefícios hoje existentes no regime jurídico do Município e considera a última remuneração do servidor como sendo salário de benefício para efeito de inatividade, tendo como base o cadastro de servidores apresentado pelo Município de Santa Fé de Goiás.

No atual estudo técnico os custos relativos aos



servidores que possuem tempo de serviço anterior ao seu ingresso no serviço público foi calculado separadamente. O aporte do valor correspondente a Reserva Matemática do seu Tempo de Serviço Passado, calculado atuarialmente, deve ser considerado no custo total apresentado para o Município de Santa Fé de Goiás, afim de que, o sistema fique, sempre, tecnicamente equilibrado.

Parte da Reserva Matemática relativa ao Tempo de Serviço Passado poderá ser objeto de negociação entre a Prefeitura Municipal e o regime previdenciário ao qual o servidor esteve vinculado, *quando da sua transferência para inatividade (compensação financeira entre regimes previdenciários)*.

## II) **Elenco de benefícios previstos na Previdência do Município.**

São os seguintes os benefícios previstos na atual legislação previdenciária:

- .1) - Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição;
- .2) - Aposentadoria por invalidez permanente;
- .3) - Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- .4) - Pensão por morte em atividade;
- .5) - Pensão por morte em inatividade;
- .6) - Auxílios estabelecidos pela Legislação Municipal.



## **Descrição e condições de concessão dos benefícios previdenciários**

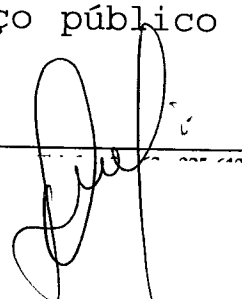
O Município de Santa Fé de Goiás concede os benefícios previdenciários de acordo com sua Lei Municipal nº268, de 04 de dezembro de 2001.

### **iv) Regras mínimas de Concessão dos benefícios previdenciários**

As regras de concessão dos benefícios previdenciários estão dentro da Emenda Constitucional nº20 e da Lei Municipal e podem ser resumidas, como segue:

- .1- Aposentadoria por invalidez permanente: *imediato*;
- .2 - Aposentadoria compulsória por implemento de idade: *70 anos de idade*;
- .3 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição:
  - sexo masculino aos *53 anos de idade e 35 anos de contribuição*, para os concursados ao serviço público anteriores a dezembro de 1998;
  - sexo feminino aos *48 anos de idade e 30 anos de contribuição*, para os concursados ao serviço público anteriores a dezembro de 1998;

---



- .4 - Pensão por morte em atividade: *imediata*;
- .5 - Pensão por morte em inatividade: *imediata*;
- .6 - Auxílios em geral: *conforme determina a Legislação municipal.*

## **v) Quantitativo dos servidores admitidos.**

1) Quantitativo total ativo : **155** servidores;

Até dezembro 1998 : **97** servidores;

Após dezembro 1998 : **43** servidores.

2) Quantitativo de servidores do sexo masculino: **37** servidores;

3) Quantitativo de servidores sexo feminino: **118** servidores;

4) Idade média dos servidores ativos: **41,13 anos**;

5) Total da folha de remuneração mensal: **R\$40.531,00**;

6) Salário médio mensal dos servidores: **R\$261,95**;

7) Quantitativo de servidores inativos: **2**;

8) Quantitativo de servidores inativos sexo masculino: **2**;

9) Quantitativo de servidores inativos sexo feminino: **0**;

10) Idade média dos servidores inativos: **51 anos** ;

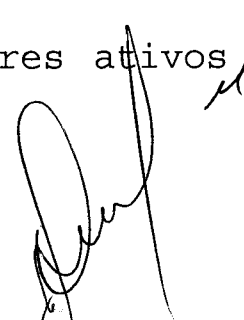
11) Benefício médio mensal: **R\$328,32**;

12) Número de dependentes dos servidores ativos: **144** ;

13) Quantidade média de dependentes dos servidores ativos total: **0,93**;

14) Quantidade média de dependentes dos servidores ativos do sexo masculino: **ND**;

15) Quantidade média de dependentes dos servidores ativos



do sexo feminino: **ND**;

16) Idade média dos dependentes: **ND**;

17) Tempo de contribuição médio no ingresso: **17,64 anos**. -  
(adotando-se a hipótese que os servidores começaram a  
trabalhar aos 18 anos )

**OBS.: Os campos informados como ND não foram disponibilizados pelo  
Município até a data da avaliação**

## **vii) Hipóteses de trabalho adotadas.**

### **VI.I) Hipóteses não Biométricas :**

a) Taxa de juros: 6% ao ano;

b) Taxa real de crescimento salarial: 1,00%  
ao ano, considerado como crescimento máximo dado pela  
amplitude de cada carreira;

c) Rotatividade (perda da condição de  
servidor ativo sem direito ao benefício): *nula*;

d) Custos administrativos: **não foram  
incluídos no custeio.**

### **VI.II) Hipóteses Biométricas :**

a) Mortalidade Geral :  $q_x$  da AT-49

b) Mortalidade de Inválidos:  $q_x^i$  da IAPB 55/57;

c) Entrada em Invalidez:  $i_x$  da Light Média;



d) Mortalidade de Ativos:  $q_x^{aa}$  obtido pelo Método Hanza a partir das 3 (três) tábuas anteriores  $(q_x, q_x^i, i_x)$ ;

e) Composição familiar: Conforme definição extraída do curso de "Avaliação Atuarial de EFPP" ministrado pelo Instituto Brasileiro de Atuária em Abril de 1989, pelo eminente atuário José Roberto Montello, verbis "Quando o plano do Fundo de Pensão prevê o pagamento de um benefício de renda mensal por morte do segurado, aos dependentes habilitados é preciso estudar a composição média da família dos segurados. Torna-se necessário estabelecer para cada idade uma família padrão associada. Assim um segurado de idade  $x$  tem uma família padrão composta de uma esposa ou companheira de idade  $y$  e filhos de idade  $z_1$  e  $z_2$  e assim por diante. Com base nessas famílias padrões associadas à cada idade se estabelece o compromisso que um segurado deixará em relação aos dependentes habilitados se falecer com a idade de, por exemplo,  $x$  anos.

No caso da presente avaliação a hipótese de composição familiar é de esposa ou companheira e dois filhos menores.

## **vii) Regimes de Financiamento adotados.**

Os regimes financeiros adotados na avaliação atuarial estão compatíveis com os previstos no Anexo I, ✓



item III da portaria MPAS/SPS nº7.796, de 28/8/2000:

**.1- Para as aposentadorias não decorrentes de invalidez, ou seja, por tempo de serviço ou idade com reversão em pensão por morte:**

**Regime de Capitalização:** Caracteriza-se por ser um regime que cobra dos segurados contribuições constantes em função da idade e tempo de serviço, que deverão ser acumuladas e capitalizadas no tempo, capaz de cobrir todas as despesas futuras decorrentes deste evento.

**Método de Crédito Financeiro:** define-se como sendo o valor do benefício a que se tem direito feito, ao longo da vida laborativa do filiado ao regime de previdência social. Adotamos na determinação do benefício anual de sobrevivência o valor que o segurado teria como base no salário anual projetado para ser recebido no momento futuro de sua aposentadoria. Determina-se, então o montante dos compromissos totais. Deste total é subtraído o montante total dos recursos financeiros disponíveis como garantia dos benefícios a serem concedidos. Esse resto é financiado em parcelas anuais, constantes, pelo prazo médio de permanência dos filiados ao regime. Deve-se observar que este método não gera em hipótese nenhuma superávit ou déficit e sim uma oscilação de taxas de custeio ao longo dos anos.

**.2- Para as aposentadorias decorrentes de invalidez com reversão em pensão por morte:**





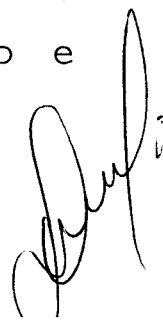
**Método de Crédito Unitário Projetado:** define-se como sendo o valor do benefício a que se tem direito feito, ao longo da vida laborativa do filiado ao regime de previdência social. Adotamos na determinação do benefício anual de sobrevivência o valor que o segurado teria como base no salário anual projetado para ser recebido no momento futuro de sua aposentadoria. Determina-se, então o montante dos compromissos totais. Deste total é subtraído o montante total dos recursos financeiros disponíveis como garantia dos benefícios a serem concedidos. Esse resto é financiado em parcelas anuais, constantes, pelo prazo médio de permanência dos filiados ao regime. Deve-se observar que este método não gera em hipótese nenhuma superávit ou déficit e sim uma oscilação de taxas de custeio ao longo dos anos.

### **.3- Pensão por Morte de Ativo:**

**Regime de Repartição de Capitais de Cobertura:** Caracteriza-se quando os recursos de um período devem ser custear, não as despesas geradas com os eventos ocorridos neste período, mas com despesas decorrentes de constituição de reservas futuras geradas com esses mesmos eventos.

### **.4- Auxílios em Geral:**

**Repartição Simples:** caracteriza-se por apurar a cada ano o valor presente dos compromissos que se iniciarão neste exercício e é este valor que deve ser arrecadado e passado a integrar o plano de custeio. ✓



Massa estacionária: Considera-se massa estacionária aquela onde não há probabilidade de ocorrência de eventos futuros, como as saídas por morte ou invalidez. Segundo esta concepção não utilizamos este conceito, pois, estas ocorrências são prováveis de ocorrência, e caso ocorra reverterá em benefício.

Devemos ressaltar que a estacionariedade ocorre em Regimes Previdenciários, onde não exista uma flutuação muito grande em relação as despesas previstas.

#### **viii Plano de Custeio**

O plano de custeio foi elaborado em percentual da folha total de remuneração dos servidores e, para sua apuração utilizou-se:

.1- Calculado à taxa de juros de 6% de juros ao ano;

.2 - Custo normal puro, expresso em percentual da folha total de remuneração dos servidores, sem considerar contribuição dos inativos.



## TAXAS PURAS DE CUSTEIO DO REGIME

Aposentadoria Por Tempo de Contribuição:	14,05%
Aposentadoria Por Invalidez	: 2,61%
Pensão Por Morte de Ativos	: 2,21%
Pensão Por Morte de Inativos	: 5,30%
Auxílios em Geral*	: <u>0,00%</u>
<b>Total</b>	<b>24,18%</b>

\* - Não aplicável ao Município.

### **IXO Fundo Previdenciário**

O Anexo I, item XII, sub-item 1 alínea g solicita, *verbis*: " Fluxo anual projetado de receitas e despesas do fundo (grifo nosso) para um período de setenta e cinco anos ou até a sua extinção."

A Lei 9.717/98 trata diretamente do que ela chama de "Regime Próprio de Previdência Social" e "Fundo com Finalidade Previdenciária" (grifo nosso). O Fundo com Finalidade Previdenciária é facultativo e sua finalidade está prevista no art.6° da Lei.



A Prefeitura Municipal não possui Fundo com Finalidade Previdenciária. Portanto, o cumprimento desde ítem fica prejudicado.

## **XI Reserva de Tempo de Serviço Passado**

A Reserva Matemática de Tempo de Serviço Passado é aquela correspondente aos compromissos especiais dos segurados existentes na data de início do regime previdenciário, sem o devido recolhimento de contribuição relativa àquele período anterior. Pela metodologia calculada e, que está descrita na Nota Técnica Atuarial, está foi avaliada em R\$813.633,10 (oitocentos e treze mil, seiscentos e trinta e três reais e dez centavos).

Neste caso não se utilizou a possibilidade da cobrança de contribuição dos inativos.


Caso a amortização do Passivo Atuarial ocorra de acordo com a Portaria 7.796 de 28 de agosto de 2000, em seu prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, o percentual a ser incluído no plano de custeio determinado acima é de **8,32%** (oito vírgula trinta e dois por cento), assim distribuída:



## DISTRIBUIÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO PASSADO

APOSENTADORIA	4,83%
INVALIDEZ	0,89%
PENSÃO	2,60%
TOTAL DO CUSTO DO T.S. P.	8,32%

Definindo-se a Reserva de Tempo de Serviço Passado, como sendo o Valor Presente dos Benefícios Futuros mensurados pelo Valor Normal do Custo Passado (Visão Retrospectiva) ou pelo complemento do Valor Presente do Custo Normal Futuros (Visão Prospectiva).

  
**MARCOS BETTEGA**  
ATUÁRIO - MIBA 673



## LISTA DOS ANEXOS

Anexo I - Nota Técnica Atuarial;

Anexo II - Quadro do Custo Puro - sem custeio administrativo;

Anexo III - Qualidade do Cadastro dos servidores públicos;

Anexo IV - Quadro comparativo;

Anexo V - Gráficos do perfil da massa de servidores utilizada na avaliação atuarial;

Anexo VI - Projeção Atuarial e Reserva de Benefícios Concedidos;

Anexo VII - Parecer Atuarial Conclusivo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located in the lower right quadrant of the page.

# **ANEXO I**

# NOTA TÉCNICA ATUARIAL DA METODOLOGIA ADOTADA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

## 1) Reservas de Benefícios a Conceder:

a) Reserva de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

$$RSTV = BENEF_{x+k}^L \cdot \left[ 13 \cdot \frac{D_{x+k}^{aa}}{D_x^{aa}} \cdot a_{x+k}^{(12)} \right]$$

onde  $BENEF_{x+k}^L = \text{BENEFÍCIO LÍQUIDO}$

a.1) Reversão em Pensão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

$$RSTVH = BENEF_{x+k}^L \cdot \left[ 13 \cdot \frac{D_{x+k}^{aa}}{D_x^{aa}} \cdot a_{x+k}^{H(12)} \right]$$

b) Reserva de Invalidez:

$$RSJ = BENEF_{x+k}^L \cdot 13 \cdot \frac{N_x^{ai(12)} - N_{x+k}^{ai(12)}}{D_x}$$

b.1) Reversão de Pensão de Invalidez:

c) Reserva de Pensão por Morte:

$$RSIH = BENEF_{x+k}^L \cdot 13 \cdot \frac{N_x^{aih(12)} - N_{x+k}^{aih(12)}}{D_x^{aa}}$$

$$RSAH = BENEF_{x+k}^L \cdot 13 \cdot \frac{N_x^{ah(12)} - N_{x+k}^{ah(12)}}{D_x^{aa}}$$

## 2) Custos Normal:



**a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição:**

$$CN1 = \frac{\sum_{j=1}^N \frac{1}{t_j + k_j} \cdot \overline{r_j^{(12)}} \cdot (1+r)^{k_j} (D_{x_j+k_j, i\%}^{aa} / D_{x_j, i\%}^{aa}) \cdot (a_{x_j+k_j, i\%}^{(12)} \cdot 13 \cdot a_{x_j+k_j, i\%})}{\sum_{j=1}^N R_j^{-(12)}}$$

onde:

$j$  é o  $j$ -ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial;

$t_j$  é o tempo de contribuição para o Município do  $j$ -ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial;

$k_j$  é o tempo de contribuição que falta para que o  $j$ -ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial alcance a idade normal de aposentadoria;

$R_j^{-(12)}$  é a remuneração média mensal recebida pelo  $j$ -ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial;

$(1+r)^{k_j}$  onde  $r=0,0100$  ou  $1,00\%$  (ao ano) é o fator de projeção de crescimento real de salário entre a idade atual  $x_j$  e a idade normal de aposentadoria  $x_j + k_j$  do  $j$ -ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial;

$$(D_{x_j+k_j, i\%}^{aa} / D_{x_j, i\%}^{aa}) \cdot (a_{x_j+k_j, i\%}^{(12)} \cdot 13 \cdot a_{x_j+k_j, i\%})$$

é o valor de uma anuidade postecipada fracionada mensal e de uma anuidade postecipada não fracionada diferidas pelo tempo  $k_j$  do  $j$ -ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial.

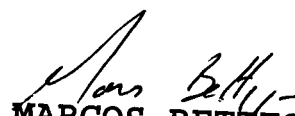
**b) Aposentadoria por Invalidez:**



$$\left( a_{x:j+1:i\%}^{aiH(12)} \cdot 13 + a_{x:j+1:i\%}^{aiH} \right)$$

é o valor atual de uma anuidade postecipada fracionada e de uma anuidade postecipada não fracionada de contingência de pensão por morte após a entrada em aposentadoria por invalidez do j-ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial;

Recomendamos a leitura do livro do professor Weber José Ferreira - Coleção Introdução à Ciência Atuarial, Volume 4, páginas 464 a 469, para o desenvolvimento das fórmulas de pensão.

  
MARCOS BETTEGA

ATUÁRIO - MIBA 673



**QUADRO DO CUSTO PURO SEM CUSTEIO ADMINISTRATIVO DO  
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA  
FÉ DE GOIÁS**

Aposentadoria	:	14,05%
Aposentadoria Por Invalidez	:	2,61%
Pensão Por Morte de Ativos	:	2,21%
Pensão Por Morte de Inativos	:	5,30%
Auxílios em Geral*	:	<u>0,00%</u>
<b>Sub-Total</b>		<b>24,18%</b>
<b>Tempo de serviço Passado</b>		<b><u>8,32%</u></b>
<b>TOTAL GERAL</b>	:	<b>32,50%</b>

OBS.- \* Não aplicável ao Município.

- No Total Geral do Custeio do Plano não está inclusa a taxa administrativa permitida na Legislação em vigor.

- O Total da Folha Salarial dos servidores concursados, utilizados no cálculo do custeio do Plano : **R\$40.531,00.**




## QUALIDADE DO CADASTRO DOS SERVIDORES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS

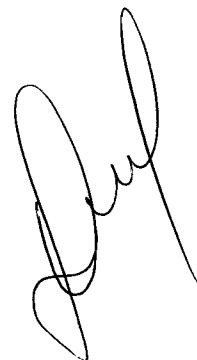
A análise do cadastro fornecido pelo Município de Santa Fé de Goiás, constatou-se a entrada no serviço público municipal de 155 servidores.

A população ativa avaliada foi de 155 servidores concursados, sendo 37 homens e 118 mulheres. A idade média da população ativa avaliada é de 41,13 anos.

O município de Santa Fé de Goiás tem 2 benefícios de aposentadoria em manutenção, com benefício médio de R\$328,32 e idade média de 51,00 anos. A folha mensal de benefício concedido foi avaliado em R\$656,64.

Quanto à veracidade das informações cabe, única e exclusivamente, ao município provedor das informações.

  
**MARCOS BETTEGA**  
ATUÁRIO - MIBA 673



# **ANEXO IV**

## QUADRO DO CUSTEIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL DE 2002 DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

O cadastro fornecido pelo Município de Santa Fé de Goiás tem base em 31 de dezembro de 2001 e possui uma massa de 155 servidores efetivos informados.

### PLANO DE CUSTEIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS

BENEFÍCIOS	RESULTADOS 2000	RESULTADOS 2001
APOSENTADORIA	12,50%	14,05%
INVALIDEZ	2,37%	2,61%
PENSÃO ATIVO	2,03%	2,21%
PENSÃO INATIVO	4,77%	5,30%
AUXÍLIOS	0,00%	0,00%
<b>SUB TOTAL - CUSTO NORMAL</b>	<b>21,66%</b>	<b>24,18%</b>
SUB TOTAL - CUSTO DO T.S. P.	7,90%	8,32%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>29,56%</b>	<b>32,50%</b>

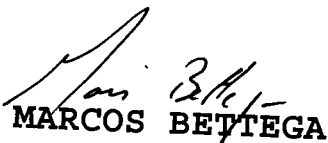
Diversos fatores podem ter influenciado para a obtenção desta taxa. Houve o ingresso de 27 novos servidores no município. Devido a este fato houve uma aumento nos fatores biométricos da massa como: idade média; tempo médio de serviço público; aumento na média salarial que contribuíram para a elevação da taxa.

Ressaltamos, ainda, que o tempo de serviço passado, não foi informado e o fizemos uma estimativa, conforme determina a legislação. O município deve realizar o mais rápido possível o seu recadastramento de servidores para



que na próxima reavaliação seja possível termos este tempo correto.

O município tinha em 31 de dezembro de 2001, um saldo no valor de R\$16.041,00 que é suficiente e necessário para fazer frente aos seus compromissos com os benefícios pagos hoje.

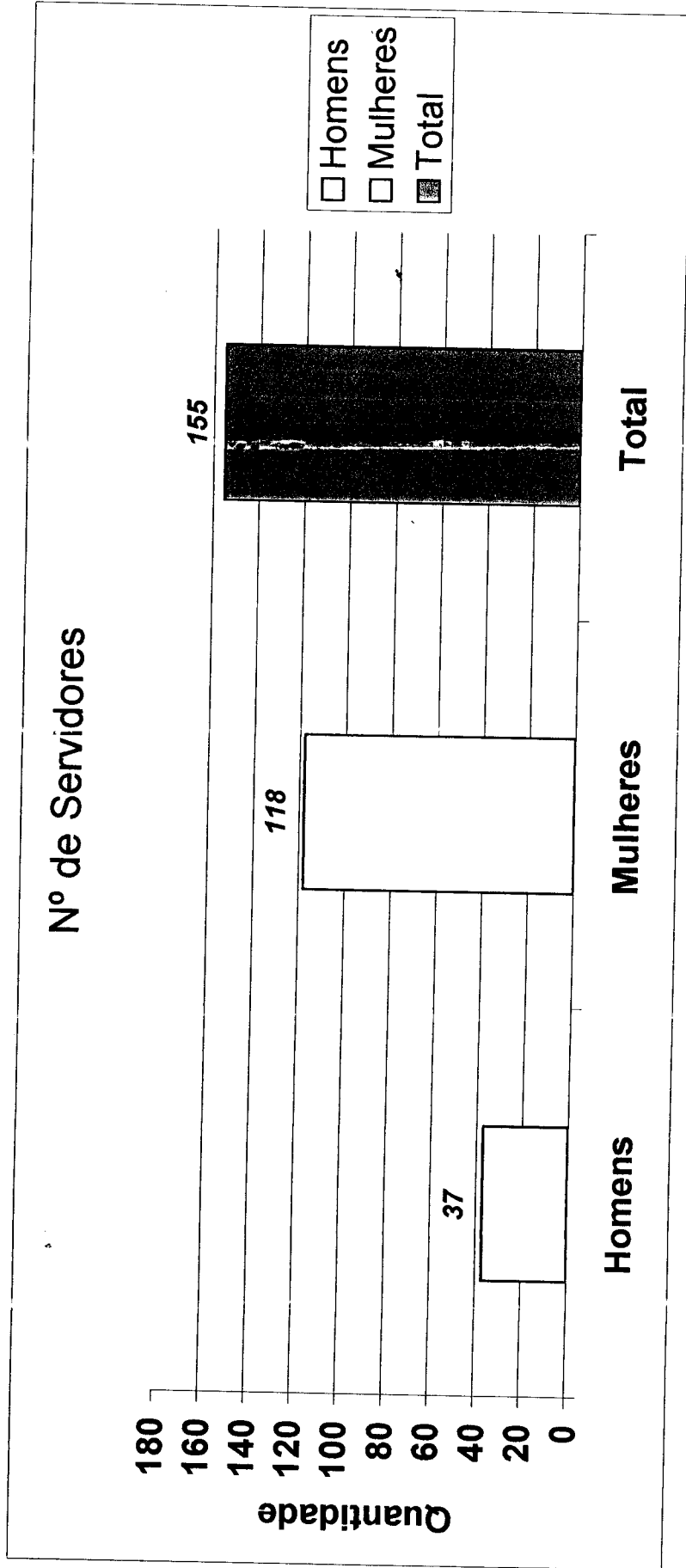
  
MARCOS BETTEGA

ATUÁRIO - MIBA 673



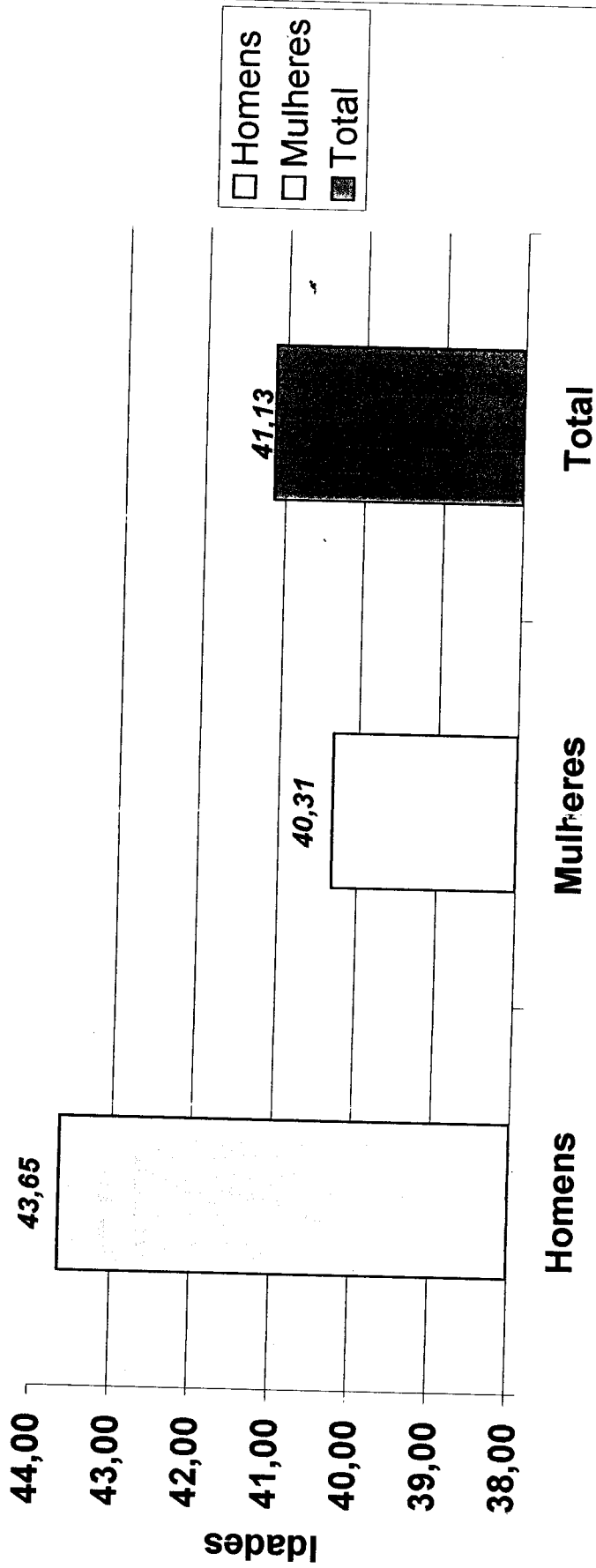
# **ANEXO V**



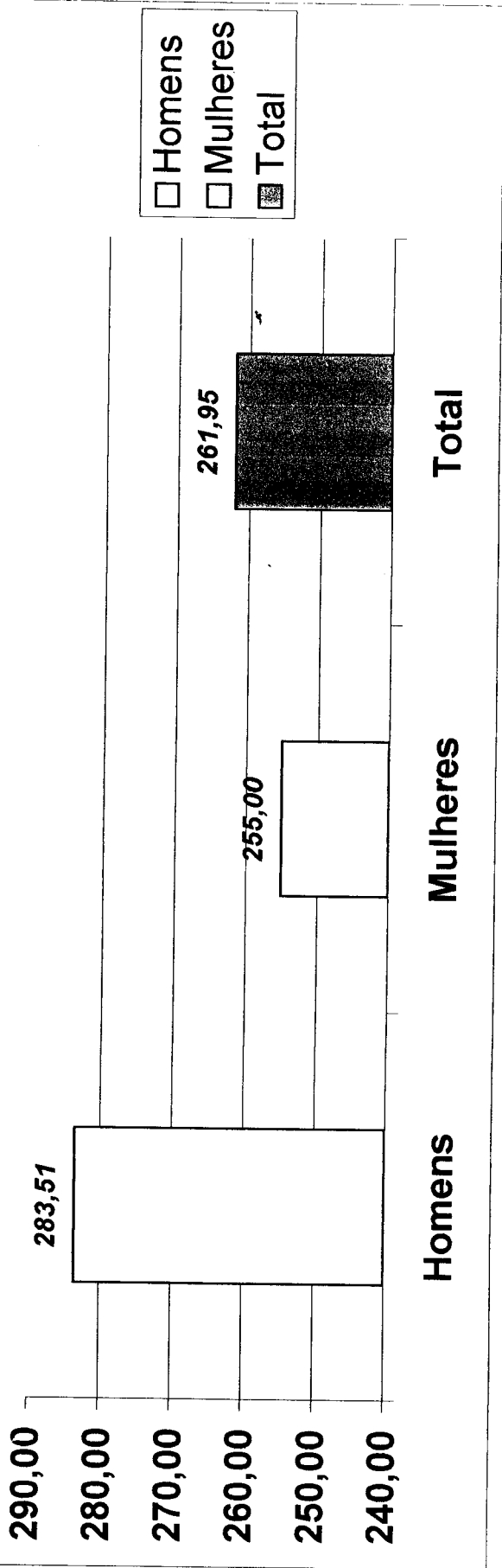


*[Handwritten Signature]*

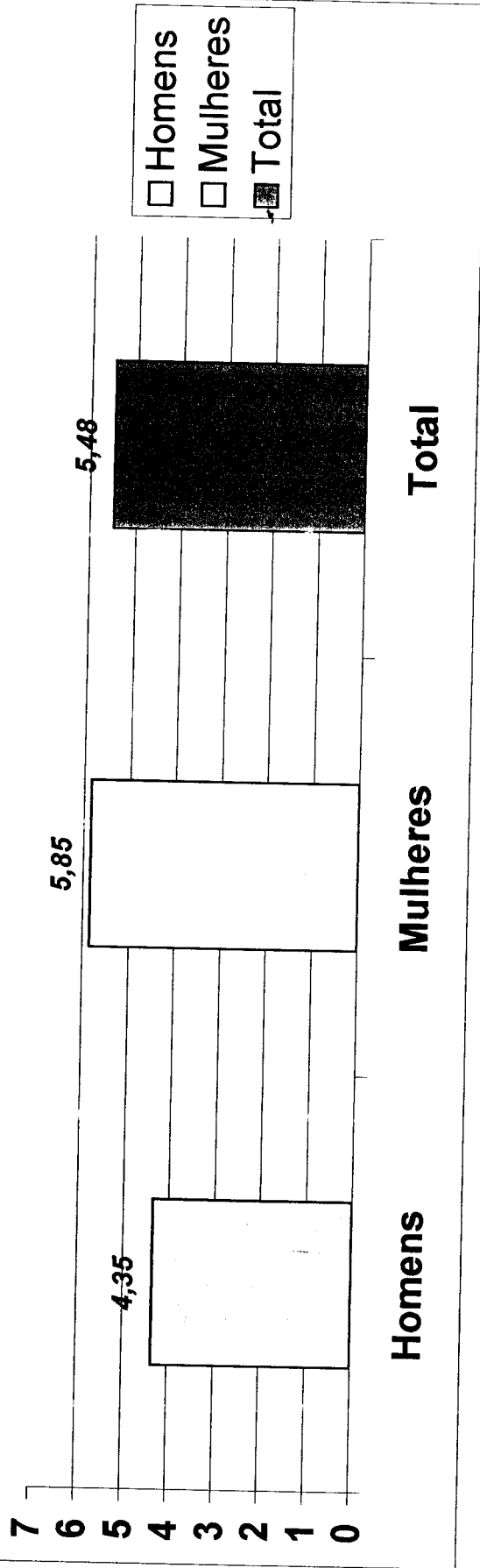
# Idade Média



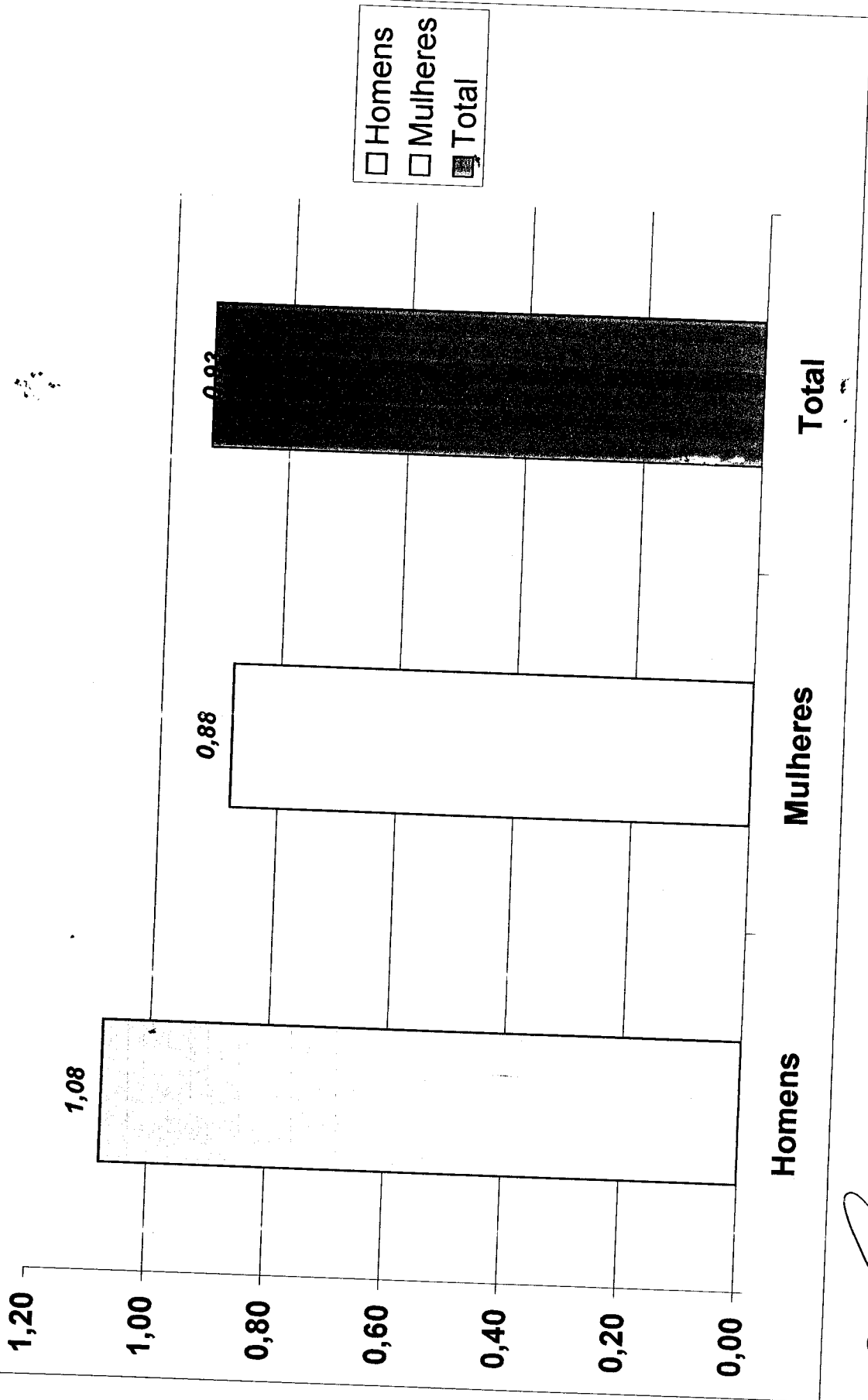
### Salário Médio



# TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL



# Número de Dependentes - Média



# **ANEXO VI**

## PROJEÇÃO DA TAXA ATUARIAL PARA OS PRÓXIMOS 75 ANOS

A avaliação atuarial inicial para o Regime Próprio de Previdência Social - RGPS do município de Santa Fé de Goiás - GO apurou um custo normal puro de 24,18%, para custear os compromissos com os benefícios previdenciários com esses servidores, sem considerar a contribuição dos servidores inativos. Este custo tende a manter-se estável até atingir a estacionariedade se as hipóteses biométricas e atuariais não sofrerão alterações. Qualquer modificação das hipóteses utilizadas nesta avaliação impactará diretamente no plano de custeio.

O prazo estimado para a estacionariedade desta população ativa avaliada é o ano de 2018, para os tempos de contribuição, levando em conta o tempo de serviço anterior estimado por nós.

A entrada de novos servidores, aconteceu durante o ano de 2001, entretanto os mesmos não estão com o tempo de serviço passado confirmado e, portanto, os mesmos foram estimados *pl*



**PROJEÇÃO DE RECEITA E DESPESA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

ANO	FOLHA	RECEITA	DESPESA	SUPERÁVIT DÉFICIT
2002	40.531,00	127.405,15	8.536,32	118.868,83
2003	40.936,31	117.212,73	9.571,08	107.641,65
2004	41.345,67	107.835,72	11.266,27	96.569,44
2005	41.759,13	99.208,86	11.378,93	87.829,92
2006	42.176,72	91.272,15	11.492,72	79.779,43
2007	42.598,49	83.970,38	14.806,60	69.163,77
2008	43.024,47	77.252,75	14.954,67	62.298,08
2009	43.454,72	71.072,53	15.104,22	55.968,31
2010	43.889,27	65.386,73	15.255,26	50.131,47
2011	44.328,16	60.155,79	18.606,76	41.549,02
2012	44.771,44	55.343,32	18.792,83	36.550,49
2013	45.219,15	50.915,86	18.980,76	31.935,10
2014	45.671,35	46.842,59	19.170,57	27.672,02
2015	46.126,06	43.095,18	22.561,22	20.533,96
2016	46.589,34	39.647,57	22.786,84	16.860,73
2017	47.055,23	36.475,76	23.014,71	13.461,06
2018	47.525,79	33.557,70	26.443,81	7.113,90
2019	48.001,04	30.873,09	26.708,24	4.164,84
2020	48.481,05	28.403,24	26.975,33	1.427,91
2021	48.965,86	26.130,98	27.245,08	(1.114,10)
2022	49.455,52	24.040,50	27.517,53	(3.477,03)
2023	49.950,08	22.117,26	27.792,71	(5.675,44)
2024	50.449,58	20.347,88	28.070,63	(7.722,75)
2025	50.954,07	18.720,05	28.351,34	(9.631,29)
2026	51.463,62	17.222,45	28.634,85	(11.412,41)
2027	51.978,25	15.844,65	28.921,20	(13.076,55)
2028	52.498,03	14.577,08	29.210,41	(14.633,33)
2029	53.023,01	13.410,91	29.502,52	(16.091,60)
2030	53.553,24	12.338,04	29.797,54	(17.459,50)
2031	54.088,78	11.351,00	30.095,52	(18.744,52)
2032	54.629,66	10.442,92	30.396,47	(19.953,55)
2033	55.175,96	9.607,48	30.700,44	(21.092,96)
2034	55.727,72	8.838,88	31.007,44	(22.168,56)
2035	56.285,00	8.131,77	31.317,52	(23.185,74)
2036	56.847,85	7.481,23	31.630,69	(24.149,46)
2037	57.416,33	6.882,73	31.947,00	(25.064,26)
2038	57.990,49	6.332,11	32.266,47	(25.934,35)
2039	58.570,39	5.825,55	32.589,13	(26.753,79)
2040	59.156,10	5.359,50	32.915,02	(27.555,52)
2041	59.747,66	4.930,74	33.244,17	(28.313,43)
2042	60.345,14	4.536,28	33.576,62	(29.030,33)
2043	60.948,59	4.173,38	33.912,38	(29.739,00)
2044	61.558,07	3.839,51	34.251,51	(30.412,00)
2045	62.173,65	3.532,35	34.594,02	(31.061,67)
2046	62.795,39	3.249,76	34.939,96	(31.690,20)
2047	63.423,34	2.989,78	35.289,36	(32.299,58)
2048	64.057,58	2.750,60	35.642,25	(32.891,65)
2049	64.698,15	2.530,55	35.998,68	(33.468,13)
2050	65.345,14	2.328,11	36.358,66	(34.030,55)
2051	65.998,59	2.141,86	36.722,25	(34.580,39)
2052	66.658,57	1.970,51	37.089,47	(35.118,96)
2053	67.325,16	1.812,87	37.460,37	(35.647,50)
2054	67.998,41	1.667,84	37.834,97	(36.167,13)
2055	68.678,39	1.534,41	38.213,32	(36.678,91)
2056	69.365,18	1.411,66	38.595,45	(37.183,80)





**PROJEÇÃO DE RECEITA E DESPESA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

ANO	IDADE	RECEITA	DESPESA	SUPERÁVIT DÉFICIT
2057	0,00	1.298,73	38.981,41	(37.682,68)
2058	0,00	1.194,83	39.371,22	(38.176,39)
2059	0,00	1.099,24	39.764,93	(38.665,69)
2060	0,00	1.011,30	40.162,58	(39.151,28)
2061	0,00	930,40	40.564,21	(39.633,81)
2062	0,00	855,97	40.969,85	(40.113,88)
2063	0,00	787,49	41.379,55	(40.592,06)
2064	0,00	724,49	41.793,35	(41.068,86)
2065	0,00	666,53	42.211,28	(41.544,75)
2066	0,00	613,21	42.633,39	(42.019,18)
2067	0,00	564,15	43.059,73	(42.495,58)
2068	0,00	519,02	43.490,32	(42.971,30)
2069	0,00	477,50	43.925,23	(43.447,73)
2070	0,00	439,30	44.364,48	(43.925,18)
2071	0,00	404,15	44.808,12	(44.403,97)
2072	0,00	371,82	45.256,21	(44.884,39)
2073	0,00	342,08	45.708,77	(45.366,69)
2074	0,00	314,71	46.165,85	(45.851,14)
2075	0,00	289,53	46.627,51	(46.337,98)
2076	0,00	266,37	47.093,79	(46.827,42)
2077	0,00	245,06	47.564,73	(47.319,67)
<b>TOTAL</b>		<b>13.415,87</b>	<b>905.896,51</b>	<b>(892.480,64)</b>

Obs.: Cons: Consideramos esgotamento da massa avaliada sem reposição.



CÁLCULO DA RESERVA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

REGISTRO	IDADE	REMUNERAÇÃO	TIPO BENEF.	RESERVA
89	45	328,32	2	7.724,76
130	57	328,32	2	10.246,01
<b>TOTAL</b>		<b>656,64</b>		<b>17.970,77</b>



# **ANEXO VII**

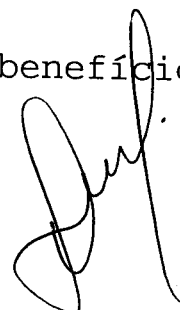
## PARECER ATUÁRIAL CONCLUSIVO

A avaliação atuarial inicial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Fé de Goiás - GO considerou a análise dos dados cadastrais de 155 servidores, apresentando um custo normal puro de 24,18% para custear os compromissos com benefícios com esses servidores, sem considerar a contribuição dos inativos. Este valor está maior que o do ano anterior em função da entrada de 27 novos servidores que modificaram as condições biométricas da massa de servidores ativos. Esta variação de alta deve ser considerada uma tendência, portanto é nossa opinião que a **taxa de custeio cobrada em 2001 seja substituída pela taxa de custeio calculada para 2002.**

O Município tem uma reserva de tempo de serviço passado de R\$813.633,10 (oitocentos e treze mil, seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) que deverá ser custeada a taxa de 8,32% da folha dos servidores públicos concursados ativos durante 35 anos.

Ressaltamos, que não foi realizado o censo dos servidores municipais para aferir o tempo real de serviço passado. Quando este censo for realizado seu resultado poderá provocar alterações nos encargos previdenciários relativo a este custeio, bem como no custeio normal dos benefícios.

O município de Santa Fé de Goiás tem 2 benefícios



de aposentadoria em manutenção com benefício médio de R\$328,32 e idade média de 51,00 anos.

O Município concede os benefícios previdenciários de acordo com sua Lei Municipal nº268, 04 de dezembro de 2001.

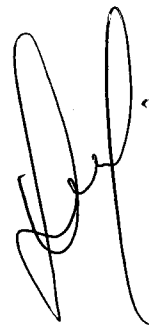
O estudo atuarial do Regime Geral de Previdência Social do Município de Santa Fé de Goiás não considerou o aumento do Teto de Benefício da Previdência Social pois o mesmo não foi divulgado.

*A Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2002, não foi informada.*

Goiânia, 02 de maio de 2002.

  
MARCOS BETTEGA

ATUÁRIO - MIBA 673





LEI Nº 272 Santa Fé de 15 de Maio de 2002

**“Dispõe sobre doação que especifica e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás, autorizada nos termos dessa Lei, em realizar a doação com encargo ao Estado de Goiás, de 50 (cinquenta) lotes urbanos, do loteamento denominado “Setor Vitória” neste município que seguem:

- I- Lote de nº 01,02,03 e 05 da Quadra 03;
- II- Lote de nº 01 a 16 da Quadra 04;
- III- Lote de nº 01 a 16 da Quadra 05;
- IV- Lote de nº 01 a 14 da Quadra 06.

Parágrafo único - O encargo da doação de que trata esse artigo, será a implantação e execução por parte do Estado de Goiás, do Programa “Chefe Moradia”, neste município.

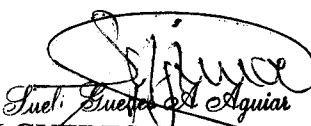
Art. 2º - A doação de que trata essa Lei, subordina-se a exigência do interesse público, sendo dispensado o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 17,I,b).

Art. 3º - Fica retrocedido ao patrimônio do município de Santa Fé de Goiás, independente de notificação, os lotes doados nos termos do artigo 1º, se no prazo máximo de 01 (um) ano contado da publicação dessa Lei, o Estado de Goiás, não cumprir a obrigação assumida em razão da doação.

Parágrafo único - A condição de retrocessão de que trata esse artigo, deverá constar da escritura pública de doação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário. A mesma tem caráter urgentíssimo.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos 15 de maio de 2002.

  
SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR  
Prefeita Municipal

